



Proc: 2.955/24 Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90089/2024

Recorrente: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA.

Processo Administrativo: Nº 2955/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação (Banheiro Químico e Equipe de Apoio), ornamentação do Jardim e Distritos de Cantagalo-Rj, Diárias de Papai Noel, manutenção para o período Natalino, som e show para feira de Natal.

I. RELATÓRIO:

A presente análise refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA** em face de sua inabilitação no pregão eletrônico nº 90089/2024. A empresa recorrente argumenta que a ART apresentada supre a necessidade de apresentação de Atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE:

A empresa recorrente foi inabilitada sob a alegação de não atender ao item 8.1.15.3.2, alínea "a" do edital, que exige atestado ou certidão emitido em nome do profissional técnico do quadro permanente da licitante, devidamente acervado no CREA, CAU ou CRT, comprovando execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. Contudo, a mesma afirma que o atestado apresentado foi obtido por via judicial, portanto não pôde conter o nome do profissional técnico indicado. Ainda assim, a empresa alega que anexou documentos complementares, como a ART, que identificam o responsável técnico pela execução dos serviços. A empresa segue afirmando que tal exigência foi devidamente suprida, e a inabilitação é passível de nulidade por contrariar princípios administrativos e ser desproporcional ao caso concreto.

III. DOS FUNDAMENTOS

A análise do recurso apresentado pela empresa recorrente revela que a inabilitação da licitante ocorreu de forma correta e em conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021. O item 8.1.15.3.2 do edital exige, de forma objetiva e clara, que o atestado técnico seja emitido em nome do profissional pertencente ao quadro permanente da licitante, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), comprovando a execução de serviços similares. Essa exigência visa garantir a qualificação técnico-profissional e, portanto, não configura barreira desarrazoada ou arbitrária, mas um requisito indispensável à habilitação, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Proc: 2.955/24 Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Embora a recorrente argumente que o atestado judicialmente obtido supriria a exigência, tal documento, por si só, não atendia ao requisito editalício, uma vez que não identificava o profissional técnico responsável. A apresentação de uma ART posterior também não sana essa deficiência, pois o edital exige que o atestado seja emitido em nome do profissional e esteja devidamente acervado no conselho de classe, o que não foi atendido integralmente. Ressalte-se que o próprio recurso admite que o atestado não possuía essa informação, caracterizando, portanto, o descumprimento das regras do certame.

Ademais, não houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade. A pregoeira aplicou as regras editalícias de maneira objetiva e imparcial, assegurando igualdade de condições entre os licitantes. Deixar de exigir o cumprimento do edital significaria violar o princípio da competitividade, prejudicando empresas que apresentaram a documentação completa e arcaram com os ônus previstos pela legislação e pelos conselhos profissionais.

Por fim, não há respaldo jurídico para a alegação de que a exigência seria inovadora ou arbitrária, tampouco de que a inabilitação comprometeria a busca pelo melhor resultado técnico e econômico. As exigências do edital estavam de acordo com a legislação e foram previamente disponibilizadas, sem terem sido questionadas por meio de impugnação. Dessa forma, conclui-se que a decisão de inabilitação foi correta, lícita e coerente com os princípios que regem a Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO:

Conclui-se que a inabilitação da empresa recorrente foi fundamentada no estrito cumprimento das regras editalícias e da legislação vigente, especificamente no item 8.1.15.3.2 do edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a apresentação de atestado emitido em nome do profissional técnico pertencente ao quadro da licitante, devidamente registrado no conselho competente, como prova da qualificação técnico-profissional. A ausência dessa informação no atestado apresentado, mesmo que complementado pela ART, configura descumprimento objetivo do edital, justificando a decisão administrativa. Ademais, não houve qualquer afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade, tendo a pregoeira atuado de forma vinculada, assegurando a competitividade e a igualdade de condições no certame. Por essas razões, o recurso interposto deve ser indeferido, mantendo-se a inabilitação da licitante.

VII. DECISÃO FINAL:

Em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo



Proc: 2.955/24 Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Cantagalo-RJ, 17 de dezembro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira